

EFICÁCIA JURÍDICA DAS SANÇÕES AOS CRIMES AMBIENTAIS

Por: Adonis Tomaz

Ao discutirmos a eficácia de uma legislação, direcionamo-nos para o norte de sua essência.

A lei dos Crimes ambientais, em um conceito maior, visa o direito das gerações presentes e futuras com um desenvolvimento sustentável.

Ao analisarmos as legislações pertinentes a natureza como o Código Florestal, o Código de Caça, alguns artigos na Lei de Contravenções Penais, alguns outros no Código Penal e as várias legislações esparsas, notamos uma dificuldade na consulta rápida e imediata em todo esse ordenamento penal. Com o advento da Lei Ambiental nº 9.605/98 obteve-se uma condição ordenada e sistematizada das infrações cometidas ao meio ambiente.

No presente trabalho analisamos a historicidade da Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a sua estruturação e especificamente a sua tutela penal onde o legislador distribui os crimes contra o meio ambiente conforme a natureza do objeto material a ser protegido.

Os conceito e definições legais emanados do PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), assim como os princípios norteadores da presente Lei Ambiental demonstram que os legisladores, embora imbuídos nas melhores intenções, na avidez, deixaram em seu bojo muitas normas penais em branco. Tais como, por exemplo: a) no art.29, § 4º, I a lei não discrimina as espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção; b) no art.29, § 4º, VI não dizem quais seriam os métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa; c) no art.34, parágrafo único, I e II, não esclarece quais seriam os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos para a pesca ou a quantidade mínima permitida para a pesca; d) o art.35, I e II não esclarece o que venha a ser explosivos ou substâncias tóxicas; e) nos arts. 38 e 39 não conceituam o que é floresta de preservação permanente; f) o artigo 45 determina uma

pena de reclusão de um a dois anos e multa, mas não dá a definição de madeira de lei; g) o art.50 não conceitua o que venha a ser vegetação fixadora de dunas e protetoras de mangues; h) o art.52 não define o que venham a ser substância ou instrumentos próprios para a caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais; i) o art.56 não esclarece o que venha a ser produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana; j) o art.60 não esclarece quais são os estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores; l) o art.63 não define o que venham a ser edificação de valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental que deve ser protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; m) o art.67 não esclarece quais são as normas ambientais pertinentes; n) no art.68 não indica qual seria o dever legal ou contratual.

Vemos que tais dispositivos necessitam de complementação através de decretos baixados pelos poderes executivos ou de portarias e resoluções dos órgãos ambientais (SEMA, CONSEMA, IBAMA, CONAMA).

A específica lei mostra que foram dados os primeiros passos para a consolidação da proteção à mãe terra e após analisarmos todo o contexto da Lei Ambiental concluimos que, somente com a coragem dos julgadores e a vontade social obteremos exemplarmente a eficácia tão almejada.